

PROJETO DE LEI

Nº 123/2012

Lei Nº 10.256

AUTÓGRAFO Nº 319/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre normas para realização de esterilização mascu-

lina no Município de Sorocaba e dá outras providências.



111015
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 123 /2012

(Dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências).

81

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa interessada preencha os seguintes requisitos: 82

I - Tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade;

II - No caso menor de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos;

III - Ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico;

Art. 2º - O procedimento de esterilização deverá: 83

I - Ser precedido de atendimento psicológico, e apresentar parecer favorável;

II - Assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha;

III - Assinar termo de responsabilidade cirúrgica ambulatorial com aceite ao tratamento prescrito;

IV - Assinar termo de compromisso para realização de ao menos 03 (três) exames de espermograma nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao procedimento;

V - Os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios credenciados públicos ou privados que deverão se assegurar que a coleta de material seja presencial com a correta identificação do paciente no momento da coleta;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 123 /2012

(Dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências).

81

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa interessada preencha os seguintes requisitos:

82

I - Tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade;

II - No caso menor de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos;

III - Ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico;

Art. 2º - O procedimento de esterilização deverá:

83

I - Ser precedido de atendimento psicológico, e apresentar parecer favorável;

II - Assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha;

III - Assinar termo de responsabilidade cirúrgica ambulatorial com aceite ao tratamento prescrito;

IV - Assinar termo de compromisso para realização de ao menos 03 (três) exames de espermograma nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao procedimento;

V - Os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios credenciados públicos ou privados que deverão se assegurar que a coleta de material seja presencial com a correta identificação do paciente no momento da coleta;





SÉCULO IV

-02-

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

VI - Os laboratórios credenciados para realização do espermograma devem exigir documento de identificação com foto recente e/ou tomar as medidas necessárias para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta.

VII - Assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização);

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de março de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Federal de Medicina publicou no Diário Oficial da União as normas éticas para a cirurgia de esterilização masculina, conhecida como vasectomia.

A resolução reafirma regras e normas já presentes na Lei nº 9.263/96 de 12 de Janeiro de 1996, desta forma um adolescente de 18 anos com 2 filhos ou um homem de 26 anos sem filhos tem o direito, pela lei, de solicitar sua esterilização. O desejo do paciente deverá estar devidamente registrado no prontuário, confirmando que 60 dias é prazo mínimo depois de solicitar a cirurgia até a data que será efetivamente realizada, além disso, cada passo do procedimento cirúrgico também deve estar registrado.

A vasectomia mesmo sendo considerado um método seguro, não é 100% eficaz, há casos em que ocorre sua reversão, conhecido como recanalização, desta forma o paciente deve estar ciente do risco, desta forma este projeto visa normatizar os procedimentos informativos quanto a estes riscos, assim os declaratórios de ciência destes riscos pode evitar problemas futuros de gravidez indesejada.

Desta forma, o objetivo final deste projeto de lei é garantir a eficácia e normatizar os procedimentos de esterilização masculina, com fins de que o paciente seja devidamente esclarecido quanto aos riscos de reversão e assim assuma o compromisso de realizar o devido acompanhamento pós-operatório do procedimento, uma vez que não são raros os casos de reversão e consequentes processos judiciais movidos contra o poder público em casos de gravidez ocasionada por reversões ou recanalizações, acreditamos que com estes procedimentos e os devidos esclarecimentos ocorra a redução destes casos.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 30 de março de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



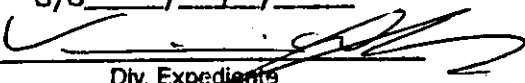
04/

Recebido na Div. Expediente

02 de abril de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03/04/12


Div. Expediente

Recebido em 04/04/12



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 123/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa interessada preencha os seguintes requisitos: tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos; no caso de menores de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos; ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato jurídico (Art. 1º); o procedimento de esterilização deverá: ser precedido de atendimento psicológico, e apresentar parecer favorável; assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha; assinar termos de responsabilidade com aceite ao tratamento prescrito; assinar termo de compromisso para realização de ao menos três exames de espermograma nos 24 meses seguintes ao procedimento; os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios públicos ou privados que deverão se assegurar que a coleta seja presencial com a correta

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

identificação do paciente no momento da coleta; os laboratórios credenciados para a realização do espermograma devem exigir documento de identificação com foto recente e ou tomar as medidas necessárias para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta; assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontrará respaldo em nosso Direito Positivo, desde que se efetue devidas adequações em conformidade com a Lei Nacional nº 9.263/1996, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que o objeto deste PL trata de normatização para realização de esterilização masculina, tal matéria é disciplinada em Lei de abrangência Nacional, nos seguintes termos:

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de sua visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos seus níveis, na prestação das ações previstas no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

caput, obrigam-se a garantir, em toda sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral a saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: (g.n.)

I- assistência à concepção e contracepção; (g.n.)

Art. 6º. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantropias ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde. (g.n.)

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I – em homens e mulheres com capacidade plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação de fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; (g.n.)

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. (g.n.)

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. (g.n.)

Destaca-se desde que se efetue devidas alterações nas disposições deste PL em conformidade com art. 6º da Lei Federal nº 9.263/1996, será sanado o vício de ilegalidade, direcionando-se as normas que disciplinam o planejamento familiar, apenas para o Sistema Único de Saúde no Município, destaca-se, ainda, em se considerando a retro exposição, o constante no art. 1º e seus incisos, bem como art. 2º, incisos I, II, III e VII encontra respaldo no art. 10, seu inciso I e parágrafos 1º e 5º da Lei Federal nº 9.263/1996.

Sublinha-se também que o art. 2º, incisos IV, V, VI deste PL tratam-se de procedimentos laboratoriais, sendo assuntos correlatos a matéria em tela, onde se sugere que tais procedimentos regulamentem apenas os procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, onde compete ao mesmo planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; gerir os laboratórios públicos de saúde, onde poderia se incluir os credenciados a prestar serviços ao SUS, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

IX – gerir laboratórios públicos de saúde.

Com todo o exposto, se acaso não seja considerado as alterações infra sugeridas, opina-se pela ilegalidade deste PL, por falta de amparo legal, onde adentraria a competência da União para legislar sobre a matéria; sendo assim visando sanear o vício de ilegalidade existente na presente Proposição, sugere-se, as seguintes alterações na ementa, art. 1º, 2º e inciso I do art. 2º:

Dispõe sobre normas para a realização de esterilização masculina no Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º - No Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Sorocaba, a esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa preencha os seguintes requisitos:

I- (...)

II - (...)

III - (...)

Art. 2º - O procedimento de esterilização, no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá:

I- ser propiciado a pessoa interessada aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - (...)

III - (...)

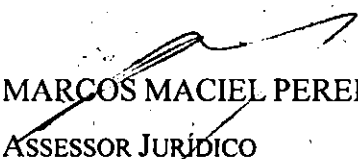
IV - (...)

V - (...)


VI - (...)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de junho de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização

estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e

13

atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 123/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de junho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL nº 123/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar o procedimento de esterilização masculina.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de alterações em alguns dispositivos, uma vez que estão em desconformidade com a Lei Nacional nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *"Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências."*

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 123/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas para a realização de esterilização masculina no Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências."

Emenda nº 02

O caput do art. 1º do PL nº 123/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º No Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Sorocaba, a esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa preencha os seguintes requisitos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 03

O art. 2º do PL nº 157/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O interessado no procedimento de esterilização no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá:

- I- Receber aconselhamento por equipe multidisciplinar antes da realização do procedimento, visando desencorajar a esterilização precoce;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- (...)
- V- Assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização)

Parágrafo único. Os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios credenciados públicos ou privados, que deverão assegurar que a coleta do material seja presencial, com a correta identificação do paciente, sendo-lhe exigido documento com foto recente e /ou qualquer outra medida necessária para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta.

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO RODRIGUES NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei n. 123/2012, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 18 de junho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

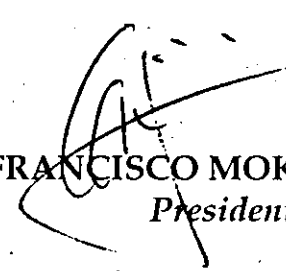
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei n. 123/2012, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei n. 123/2012, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre normas para realização de esterilização masculina no Município de Sorocaba e dá outras providências..

Pela aprovação.

S/C., 19 de junho de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro


ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro



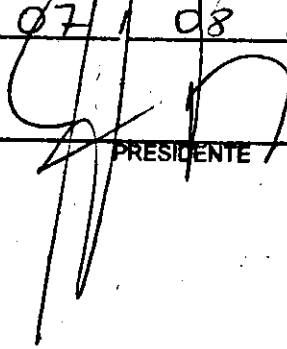
20v

1ª DISCUSSÃO SO 45/2012

APROVADO REJEITADO

EM 07/10/2012

Bem como as emendas, 1, 2 e 3



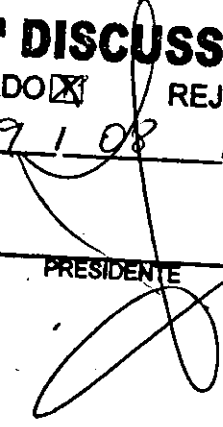
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 46/2012

APROVADO REJEITADO

EM 09/10/2012

Bem como as emendas 1, 2 e 3 / comissão de Fidei



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 123/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre normas para a realização de esterilização masculina no Sistema Único de Saúde no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Sorocaba, a esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa preencha os seguintes requisitos:

I - tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade;

II - no caso menor de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos;

III - ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

Art. 2º O interessado no procedimento de esterilização no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá:

I - receber aconselhamento por equipe multidisciplinar antes da realização do procedimento, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha;

III - assinar termo de responsabilidade cirúrgica ambulatorial com aceite ao tratamento prescrito;

IV - assinar termo de compromisso para realização de ao menos 03 (três) exames de espermograma nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao procedimento;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

V - assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização).

Nº

Parágrafo único. Os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios credenciados públicos ou privados, que deverão se assegurar que a coleta de material seja presencial, com a correta identificação do paciente, sendo-lhe exigido documento com foto recente e/ou qualquer outra medida necessária para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 13 de agosto de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/

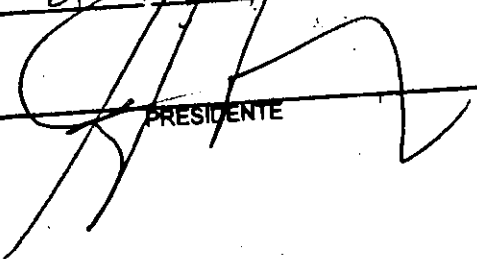


DISCUSSÃO ÚNICA

5049/2012

APROVADO REJEITADO

EM 21/10/2012


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0579

Sorocaba, 21 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 319, 320, 321, 322, 323 e 324/2012, aos Projetos de Lei nºs 123, 244, 277, 281, 284/2012 e 441/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 319/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre normas para a realização de esterilização masculina no Sistema Único de Saúde no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 123/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Sorocaba, a esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa preencha os seguintes requisitos:

I - tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade;

II - no caso menor de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos;

III - ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

Art. 2º O interessado no procedimento de esterilização no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá:

I - receber aconselhamento por equipe multidisciplinar antes da realização do procedimento, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha;

III - assinar termo de responsabilidade cirúrgica ambulatorial com aceite ao tratamento prescrito;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - assinar termo de compromisso para realização de ao menos 03 (três) exames de espermograma nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao procedimento;

V - assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização).

Parágrafo único. Os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios credenciados públicos ou privados, que deverão assegurar que a coleta de material seja presencial, com a correta identificação do paciente, sendo-lhe exigido documento com foto recente e/ou qualquer outra medida necessária para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.547

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.256, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre normas para a realização de esterilização masculina no Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 123/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Sorocaba, a esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa preencha os seguintes requisitos:

- I - tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade;
 - II - no caso menor de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos;
 - III - ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.
- Art. 2º O interessado no procedimento de esterilização no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá:
- I - receber aconselhamento por equipe multidisciplinar antes da realização do procedimento, visando desencorajar a esterilização precoce;
 - II - assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha;
 - III - assinar termo de responsabilidade cirúrgica ambulatorial com aceite ao tratamento prescrito;
 - IV - assinar termo de compromisso para realização de ao menos 03 (três) exames de espermograma nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao procedimento;
 - V - assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização).

Parágrafo único. Os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios credenciados públicos ou privados, que deverão assegurar que a coleta de material seja presencial, com a correta identificação do paciente, sendo-lhe exigido documento com foto recente e/ou qualquer outra medida necessária para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina publicou no Diário Oficial da União as normas éticas para a cirurgia de esterilização masculina, conhecida como vasectomia.

A resolução reafirma regras e normas já presentes na Lei nº 9.263/96 de 12 de Janeiro de 1996, desta forma um adolescente de 18 anos com 2 filhos ou um homem de 26 anos sem filhos tem o direito, pela Lei, de solicitar sua esterilização. O desejo do paciente deverá estar devidamente registrado no prontuário, confirmando que 60 dias é prazo mínimo depois de solicitar a cirurgia até a data que será efetivamente realizada, além disso, cada passo do procedimento cirúrgico também deve estar registrado.

A vasectomia mesmo sendo considerado um método seguro, não é 100% eficaz, há casos em que ocorre sua reversão, conhecido como recanalização, desta forma o paciente deve estar ciente do risco, desta forma este projeto visa normatizar os procedimentos informativos quanto a estes riscos, assim os declaratórios de ciência destes riscos pode evitar problemas futuros de gravidez indesejada. Desta forma, o objetivo final deste Projeto de Lei é garantir a eficácia e normatizar os procedimentos de esterilização masculina, com fins de que o paciente seja devidamente esclarecido quanto aos riscos de reversão e assim assumo o compromisso de realizar o devido acompanhamento pós-operatório do procedimento, uma vez que não são raros os casos de reversão e consequentes processos judiciais movidos contra o poder público em casos de gravidez ocasionada por reversões ou recanalizações, acreditamos que com estes procedimentos e os devidos esclarecimentos ocorra a redução destes casos.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.





LEI Nº 10.256, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre normas para a realização de esterilização masculina no Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 123/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Sorocaba, a esterilização masculina somente poderá ocorrer caso a pessoa preencha os seguintes requisitos:

- I – tenha capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade;
- II – no caso menor de vinte e cinco anos, tenha pelo menos dois filhos vivos;
- III – ocorra prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico.

Art. 2º O interessado no procedimento de esterilização no âmbito do Sistema Único de Saúde deverá:

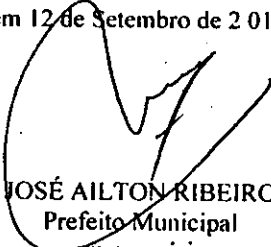
- I – receber aconselhamento por equipe multidisciplinar antes da realização do procedimento, visando desencorajar a esterilização precoce;
- II – assinar junto com cônjuge, quando for o caso, termo de responsabilidade sobre sua escolha;
- III – assinar termo de responsabilidade cirúrgica ambulatorial com aceite ao tratamento prescrito;
- IV – assinar termo de compromisso para realização de ao menos 03 (três) exames de espermograma nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao procedimento;
- V – assinar termo de ciência de que o método é seguro, entretanto, estará ciente de que há possibilidade remota de reversão (recanalização).

Parágrafo único. Os exames de espermograma deverão ser realizados em laboratórios credenciados públicos ou privados, que deverão assegurar que a coleta de material seja presencial, com a correta identificação do paciente, sendo-lhe exigido documento com foto recente e/ou qualquer outra medida necessária para garantir que não ocorram fraudes ou erros no momento da coleta;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

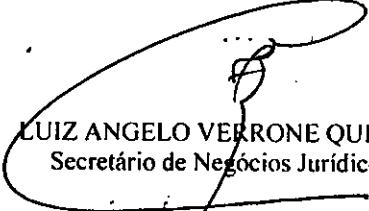
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício



Lei nº 10.256, de 12/9/2012 – fls. 2.


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão


ADEMIR HIROMI WATANABE
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.256, de 4/9/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina publicou no Diário Oficial da União as normas éticas para a cirurgia de esterilização masculina, conhecida como vasectomia.

A resolução reafirma regras e normas já presentes na Lei nº 9.263/96 de 12 de Janeiro de 1996, desta forma um adolescente de 18 anos com 2 filhos ou um homem de 26 anos sem filhos tem o direito, pela Lei, de solicitar sua esterilização. O desejo do paciente deverá estar devidamente registrado no prontuário, confirmando que 60 dias é prazo mínimo depois de solicitar a cirurgia até a data que será efetivamente realizada, além disso, cada passo do procedimento cirúrgico também deve estar registrado.

A vasectomia mesmo sendo considerado um método seguro, não é 100% eficaz, há casos em que ocorre sua reversão, conhecido como recanalização, desta forma o paciente deve estar ciente do risco, desta forma este projeto visa normatizar os procedimentos informativos quanto a estes riscos, assim os declaratórios de ciência destes riscos pode evitar problemas futuros de gravidez indesejada.

Desta forma, o objetivo final deste Projeto de Lei é garantir a eficácia e normatizar os procedimentos de esterilização masculina, com fins de que o paciente seja devidamente esclarecido quanto aos riscos de reversão e assim assuma o compromisso de realizar o devido acompanhamento pós-operatório do procedimento, uma vez que não são raros os casos de reversão e consequentes processos judiciais movidos contra o poder público em casos de gravidez ocasionada por reversões ou recanalizações, acreditamos que com estes procedimentos e os devidos esclarecimentos ocorra a redução destes casos.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.